



CONCLUSÃO

Aos 15 dias do mês de agosto de 2013, faço estes autos conclusos a MM. Juíza de Direito Dra. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN.

Ari de Melo Lemos Jr.
Escrivão

Cleusa Montanha Pereira
Aux. Juramentada





Autos nº 18/2001

I. Trata-se de embargos de declaração (fls. 394/401) opostos por **Marcelo Zanon Simão** em face da decisão de fls. 389/390, que nomeou novo Administrador Judicial à massa insolvente, arguindo a existência de contradição quanto à substituição, pois a determinação não seria definitiva, e ainda quanto à remuneração.

Decido.

Os embargos de declaração merecem conhecimento, porque interpostos tempestivamente.

Não obstante a fundamentação deduzida nos embargos de declaração, a decisão embargada não merece reforma.

Este Juízo, considerando a ordem proferida pela douta Corregedoria Geral da Justiça para imediato cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 900716-1, que destituiu o administrador nos Autos nº 808/2007 de Guarapuava/PR e, assim, tornou-o impedido de exercer a função em qualquer outro feito, substituiu o ora embargante, removendo-o da função que lhe havia sido confiada.

Dessa forma, despcienda a arguição de que referido acórdão ainda não transitou em julgado, vez que, conforme ressaltado na decisão atacada, a ordem para imediata remoção do embargante foi proferida pelo egrégio Tribunal de Justiça e transmitida a todos os Juízes do Estado via Ofício nº 27.491/2013, da douta Corregedoria Geral da Justiça.

Ademais, não obstante a remuneração anteriormente fixada em favor do embargante, ante a ordem de destituição expedida pelo Tribunal *ad quem* que o impediu de atuar em qualquer outro feito, tem-se ser incabível o pretendido recebimento de quaisquer outros valores neste



feito, conforme constou na decisão embargada, haja vista o que dispõe os artigos 24, §3º e 30.

Ressalte-se que a modificação da decisão, em sede de embargos de declaração, só é admissível quando do esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição ou suprimento de omissão, decorrer, como consequência, a alteração da decisão, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade da sentença. Não tendo ocorrido nenhuma dessas hipóteses, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

Não concordando o embargante com a decisão de indeferimento do pedido por ele formulado, é direito que lhe assiste divergir deste Juízo, o que poderá, eventualmente, motivar a interposição de medida cabível para a superior instância.

II. Diante do exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, devendo ser mantida integralmente a decisão impugnada.

III. Intimem-se. Diligências necessárias.

Foz do Iguaçu, 15 de agosto de 2013.

Trícia Cristina Santos Troian

Juíza de Direito

DATA	
Aos 16 AGO. 2013	recebi
os presentes autos do MM. Juiz de Direito Dra.	
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN , Juíza de	
Direito.	
Ari Melo Lemos Jr.	Cleusa Montanha Pereira
Escrivão	Aux. Juramentada